



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO.
REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA. DANO MORAL.**

Preliminares. As condições da ação indicadas no art. 267, VI, do CPC estão presentes. A exceção deve ser arguida no prazo de 15 dias, a teor do art. 305 do CPC. As provas podem ser dispensadas, como está previsto nos arts. 130 e 330, I, do CPC. O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

Mérito. O advogado possui imunidade com a finalidade de prestar integralmente sua atividade (CF, art. 133 e Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º). A imunidade não é absoluta e o advogado pode responder pelos excessos cometidos.

O Código de Processo Civil prevê as formas para a defesa do direito das partes.

A representação ao órgão de correição do Tribunal não deve ser utilizada como substituto de recurso, incidente ou defesa prevista no CPC. Muito menos por motivos injustificados.

O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado.

No caso, houve representação para a Corregedoria-Geral de Justiça contra o proceder da magistrada e servidores da Vara em determinado processo. Ato praticado dentro do exercício da profissão da advocacia. Ausente a indicação de intenção de ofender.

Na situação exposta nos autos, o fato não teve a gravidade suficiente para violar direito da personalidade dos autores, o que afasta a obrigação de indenizar.

Preliminares rejeitadas, unânime.

Apelação provida, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-
26.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

PAULA DE CAMPOS MARRA

APELANTE

LIZANDRA CERICATO VILLARROEL
E OUTROS

APELADO



MCM
Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso de apelação, vencido o Vogal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

PAULA DE CAMPOS MARRA interpôs recurso de apelação contra a sentença, na qual foi disposto:

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação movida por LIZANDRA CERICATO VILLARROEL, CINARA RAQUEL SCHMIDT, VALÉRIO GUILHERME STRAUSS, SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN DAL PIAZ, VANDERLÉIA PANASSOLO SAGGIORATO e MARA ELISA CARAMONI DO AMARAL para efeito de condenar a ré PAULA DE CAMPOS MARRA no pagamento dos danos morais no valor de R\$15.000,00 a cada um dos autores Cinara Raquel Schmidt, Valério Guilherme Strauss, Saionara do Amaral Marcolan Dal Piaz, Vanderléia Panassolo Saggiorato e Mara Elisa Caramoni do Amaral, e no valor de R\$20.000,00 à autora Lizandra Cericato Villarroel. Os juros moratórios - de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c/c art. 161, § 1º, do CTN), e a correção monetária, pelo IGP-M -



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

incidem desde a data da prolação da presente sentença até seu efetivo pagamento.

Indefiro o pedido de AJG e condeno a ré no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, atenta que estou aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho exigido e o tempo da tramitação da demanda.

Constou no relatório:

LIZANDRA CERICATO VILLARROEL, CINARA RAQUEL SCHMIDT, VALÉRIO GUILHERME STRAUSS, SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN DAL PIAZ, VANDERLÉIA PANASSOLO SAGGIORATO e MARA ELISA CARAMONI DO AMARAL ajuizaram a presente “ação ordinária de indenização por danos morais” contra LEANDRO TREVISOL – ME e PAULA DE CAMPOS MARRA, todos qualificados na inicial. Consignaram a competência da Comarca de Passo Fundo para ajuizamento da ação. Narraram, em suma, que são servidores lotados no cartório da 3ª Vara Cível de Passo Fundo, à exceção da autora Lizandra, que é juíza titular do 1º Juizado, e no ano de 2011, no período de férias da magistrada foi distribuída na vara em questão ação cautelar de busca e apreensão de bens com pedido liminar, processo nº 021/1110000670-4, proposta por Osvaldo Marchiori Junior – ME em face de Leandro Trevisol – ME. Disseram que no dia 24/01/2011 a juíza, após comprovação da constituição do devedor em mora, deferiu a liminar, que foi cumprida com a expedição de carta precatória à Comarca de Caxias do Sul, após a procuradora do autor ter providenciado a imediata retirada da carta e sua distribuição. Afirmaram que a ré Paula de Campos Marra, procuradora do réu naquela ação, inconformada com o cumprimento da ordem peticionou em nome de seu cliente requerendo que houvesse “respeito e imparcialidade para com as partes e que o pedido pela parte contrária, também seja prontamente analisado e algum despacho seja proferido.” Disseram que com a superveniência de despacho que não atendia aos seus reclames, proferido em 25/02/2011, a ré Paula, em seu nome e também do seu constituído, representou junto à Corregedoria Geral de Justiça, afirmando que “(...) a cautelar de busca e apreensão fora proposta em 20/01/2011 e, na mesma



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

data, o processo fora concluso ao magistrado, quando determinada emenda da inicial, o que foi feito. Após, na mesma data em que conclusos os autos, houve deferimento de medida liminar, expedindo-se precatória no dia 25/01/2011 (...)", bem como disse que "causou estranheza o fato de os pedidos serem prontamente atendidos." Afirmaram que foram lançadas graves acusações pela advogada/ré contra o comportamento ético e moral dos autores, algumas delas de forma direta e outras através de corrosiva ironia. Disseram que não satisfeitos em desmerecer o trabalho dos servidores os réus dirigiram representação até mesmo contra a juíza titular, autora Lizandra, que até então não atuara no processo pois estava em férias à época dos fatos. Consignaram que o expediente acabou por ser arquivado pela Corregedoria Geral de Justiça. Discorreram acerca dos danos morais que afirmaram ter sofrido em face dos fatos ocorridos. Defenderam a solidariedade entre os réus. Colacionaram doutrina e jurisprudência. Ao cabo, requereram o julgamento de procedência da ação. Juntaram documentos (fls. 17/125). Efetuaram o pagamento das custas iniciais (fl. 126).

Em face das declarações de impedimento/suspeição dos colegas Lizandra Cericato Villarroel (fl. 127), João Marcelo Barbiero de Vargas (fl. 128), Luciana Bertoni Tieppo (fl. 129), Sebastião Francisco da Rosa Marinho (fl. 130), Clóvis Guimarães de Souza (fl. 131), Débora Sevik (fl. 132), Átila Barreto Refosco (fl. 133), Luis Cristiano E. Aires (fl. 133), Cíntia Dossin Bigolin (fl. 164), Dalmir Franklin de Oliveira Junior (fl. 167), Orlando Faccini Neto (fl. 168/v), Alessandra Couto de Oliveira (fl. 169), Maurílio Ramires (fl. 170), Ana Cristina Frighetto Crossi (fl. 174), Margareth C. Busnello Antunes Fontana (fl. 175) e em face da remoção do colega Márcio César Sfredo Monteiro (fl. 134), esta julgadora restou designada pela Corregedoria Geral de Justiça para processar e julgar o feito (expediente nº 0010-13/003737-8 – fls. 181/182).

Após a realização de inúmeras diligências frustradas na tentativa de localização do réu Leandro Trevisol – ME para citação a parte autora desistiu da ação em relação ao mesmo (fl. 155), o que restou homologado por este juízo, mesma oportunidade em que restou determinada a intimação da ré Paula da decisão, para fins de início da contagem do prazo contestacional, posto que a ré já havia sido citada (conforme carta AR de fl. 139).

A demandada apresentou contestação (fls. 197/203). Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

impossibilidade jurídica do pedido asseverando que a ação está calcada em representação feita de forma genérica perante a Corregedoria Geral de Justiça, não sendo citado o nome de qualquer das pessoas que constam como autoras. No mérito advogou que ao efetuar a representação apenas exerceu seu direito, não citou nenhum nome e os danos alegados não condizem com a realidade. Disse que não estava buscando o mérito do direito do seu cliente e sim a consideração e respeito de sua profissão frente a todo o tempo que dispõe a respeitar colegas, magistrados e servidores da justiça. Defendeu que como advogada não está subordinada aos outros entes da justiça. Negou que tenha ofendido os autores. Requereu a concessão do benefício da AJG, o acolhimento das preliminares e o julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 204/224). Houve réplica (fls. 226/250).

Em suas razões, defende o não acolhimento do pedido indenizatório. Como preliminar arguiu: a carência de ação por ausência de suas condições; a nulidade da sentença pela suspeição da magistrada; e cerceamento de defesa. Disse ter atuado como advogada, com intuito de defender seu cliente. Mencionou de imunidade, que abrange sua atividade profissional. Pediu a reforma da sentença. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita

A resposta foi apresentada, sendo indicada a deserção do recurso pela falta de preparo. Requereram a manutenção da sentença.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Margot Cristina Agostini, Juíza de Direito, que muito bem expôs os contornos da demanda. Vejamos:

O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, tendo sido assegurado às partes o direito ao contraditório e ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal. Não há nulidades a serem sanadas. Assim, sendo a matéria unicamente de direito, na forma do art. 330, I, do CPC, e mesmo por que a produção de outros meios de prova, considerando que na hipótese o pedido inicial restringe-se à indenização por danos extrapatrimoniais, que são in re ipsa, apenas retardaria o julgamento e mostrar-se-ia meramente procrastinatória, julgo o feito no estado em que se encontra.

Preliminares

A demandada arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido.

As três preliminares invocadas possuem como fundamento a tese de que a ação está calcada em representação feita de forma genérica perante a Corregedoria Geral de Justiça, sem a citação do nome de qualquer dos autores.

Analisando os fatos que deram origem à presente ação, as preliminares devem ser de todo rejeitadas. Com efeito, considerando as citações feitas pela ré e tidas como ofensivas/injurias pelos autores, não resta dúvidas que as críticas foram dirigidas à magistrada e aos servidores, sendo indiscutível que a crítica deixa de ser ao Judiciário, passando a individualizar-se, pois, malgrado não nominados de forma expressa os autores, as citações permitem sua fácil identificação.

Em outras palavras, embora não mencionados explicitamente os nomes dos demandantes, a representação feita à Corregedoria Geral de Justiça e a petição acostada aos autos conferem elementos mais do que suficientes para identificar os mesmos, até por que a representação foi dirigida contra “servidores e magistrada da 3ª vara cível do foro da Comarca de Passo Fundo-RS” (fl. 102). Quem seriam os ilegítimos, portanto, se não os demandantes, que são os servidores e juíza que atuam na 3ª Vara Cível de Passo Fundo?

Pensar em sentido contrário importaria em claro incentivo a críticas e ofensas imotivadas e exageradas, pois bastaria ao seu autor, então, não mencionar qualquer nome e com isso ofender a



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

quem quer que fosse, indistintamente, sem que qualquer responsabilização lhe poderia ser aplicada, o que não pode ser tolerado pois o direito não se presta a acobertar abusos e ilegalidades.

Malgrada esta conclusão, não se pode desconsiderar ainda a deficiência argumentativa esposada pela ré, posto que somente se cogitaria falar em impossibilidade jurídica do pedido acaso o mesmo fosse contrário à lei, o que evidentemente não ocorre.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Responsabilidade civil aplicável no caso em tela

Considerando a matéria objeto da presente ação, a responsabilidade incidente é subjetiva. Nessa senda, mister para o acolhimento da postulação sejam perfectibilizados os elementos ensejadores de tal responsabilidade, ou seja, a existência de uma ação ou omissão; ocorrência de dano; culpa do agente, representada por um agir imprudente, imperito ou negligente; e o nexo causal entre a ação ou omissão culposos e o dano.

A disposição contida já na legislação de 1916, e na qual se ampara o dever indenizatório postulado, consagra regra universalmente aceita de que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Trata-se da responsabilidade aquiliana que, tal como sustentado antes, é aquela que se cogita no caso vertente.

(...) a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. Em qualquer atividade o homem deve observar a necessária cautela para que sua conduta não venha a causar danos a terceiros, ainda que ausente o ‘animus laedendi’. A inobservância desse dever geral de cautela ou dever de cuidado, imposto genericamente no art. 186 do Código Civil, configura a culpa stricto sensu ou aquiliana.¹

Diante desse contexto, a culpa se desvela o ponto nodal a ser objeto da apreciação judicial. Culpa essa, empregada em sentido lato, de vez que abrange o dolo e a culpa stricto sensu.

Neste sentido posiciona-se a doutrina:

Para verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado ‘in abstracto’ pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta.²

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil – Parte especial do direito das obrigações – Responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva, responsabilidade por fato de outrem, responsabilidade profissional etc.; preferências e privilégios creditórios (Arts. 927 a 965). São Paulo: Saraiva, 1999, V. XI, p. 298

²RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil. v. IV, 2ª ed. 1977, Ed. Saraiva. p.148



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ainda, além da culpa necessário o dano e nexo de causalidade entre os fatos e o dano.

Caso concreto

A formulação de representação perante a Corregedoria Geral de Justiça, seja contra magistrado ou outro serventuário da justiça, a princípio, não caracteriza ilícito apto a gerar abalo moral, desde que aquele que o fizer haja no exercício regular de um direito e não cometa abusos, ali incluídos os excessos e as inverdades (art. 188, I, do Código Civil).

A Corregedoria-Geral da Justiça trata-se de um órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado. A fim de facilitar o contato, a Corregedoria criou o serviço denominado “Ouvidoria”, através do qual é possível “esclarecer dúvidas, enviar reclamações, sugestões, críticas e elogios relativos ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul”, por diversos meios (carta, e-mail, fax, telefone, ou comparecer pessoalmente na Ouvidoria, localizada no Tribunal de Justiça, 4º andar, sala 438, (Avenida Borges de Medeiros, 1565, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre), conforme informações extraídas do site do Tribunal de Justiça Gaúcho.³

Ou seja, o simples fato de alguém – seja servidor do Poder Judiciário, advogado, membro do Ministério Público, Defensoria Pública, parte, etc – formular uma representação, mesmo que criticando algum serviço, a princípio não configura ato ilícito e não há dever de reparação. No caso concreto, contudo, a situação é diferente, pois evidente o abuso do direito perpetrado pela ré, que assim deve ser responsabilizada.

Os documentos coligados aos autos permitem verificar que a ação cautelar de busca e apreensão proposta por Osvaldo Marchiori Junior – ME em face de Leandro Trevisol – ME (este cliente da demanda), que recebeu o número 021/1.11.0000670-4, foi ajuizado em 20/01/2011 (fl. 19), conforme cópia acostada em fls. 19/100. Em despacho datado de 21/01/2011 foi determinada a emenda à inicial, para que o requerente daquela ação comprovasse a constituição do requerido em mora, o que foi prontamente atendido. Em 24/01/2011 o pedido liminar foi deferido pela Juíza Luciana Bertoni Tiepo, conforme decisão interlocutória de fl. 52, e em 25/01/2011 a carta precatória de busca, apreensão de bens e citação foi expedida (fl. 54), e na mesma data retirada pelo procurador da parte autora, e foi

³Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/fale_conosco/ouvidoria/ Acesso em 06 de abril de 2015.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

cumprida na Comarca deprecada (Caxias do Sul/RS) no dia seguinte, conforme certidões de fl. 63.

O réu daquela ação, então, constituiu procuradores, que não a ré da presente demanda, o que conforme se observa da procuração de fl. 65 ocorreu em 26/01/2011, ou seja, no mesmo dia que a carta precatória foi cumprida, e apresentou contestação através das duas advogadas que havia constituído – Dras. Luciana Spinelli e Pierina F. Golin (fls. 66/67), limitando-se a afirmar havia realizado negociação com a parte contrária mas não conseguiu honrar com o avençado em face de dificuldades financeiras, pugnando, já que havia ocorrido a busca e apreensão do bem, a devolução dos valores pagos e dos cheques entregues e a concessão do benefício da AJG.

Somente posteriormente, e após já ter apresentado sua peça defensiva, é que Leandro Trevisol – ME constituiu a ré como sua procuradora e em 15/02/2011 (conforme protocolo integrado de fl. 69/v) apresentou “nova” contestação, que não foi juntada em face do feito ter sido equivocadamente entregue em carga ao procurador da parte contrária. A parte, então, apresentou a petição que consta às fls. 87/88, onde pela primeira vez a ré insinuou a falta de respeito e imparcialidade dos autores.

Ressalta-se que até então todos os despachos/decisões interlocutórias haviam sido proferidos pela Magistrada Luciana Bertoni Tieppo, que atuava em substituição junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo.

Somente em 25/02/2011 é que a juíza Lizandra Cericatto Villarroel, retornando do período de férias, despachou pela primeira naquele feito, analisando a questão posta e concluindo pela insuficiência da caução prestada, mesma oportunidade em que designou audiência conciliatória (fl. 89), que foi realizada em 01/03/2011 (termo de audiência de fl. 90).

Verifica-se da análise do andamento do processo nº 021/1.11.0000670-4, portanto, que nenhuma irregularidade existiu, pelo contrário, por existir pedido liminar o feito foi remetido à conclusão com urgência, o que é de praxe em situações similares, não apenas em Passo Fundo, mas de forma geral em todas as Comarcas. Exemplificativamente cito as Comarcas de Marau/RS (onde atuo como juíza titular da primeira vara) e Casca/RS, (onde atuo como juíza substituta). Não houve favorecimento algum, não existiu desídia, seja da magistrada ou dos servidores, tampouco tratamento diferenciado.

O fato o é que aqueles que conhecem a rotina dos foros bem sabe que para lidar com o exorbitante número de processos



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

e limitação de servidores (relativamente à 3ª Vara Cível de Passo Fundo extrai-se do relatório do expediente nº 0010-11/000288-9 (fls. 120/124) a deficiência de servidores, pois a vara contava, à época, com apenas um escrivão, um oficial ajudante e sete oficiais escreventes, dos quais dois atuavam como auxiliares de juiz, bem como que eram reiterados os pedidos da magistrada, ora autora, Lizandra Cericato Villarroel, solicitando a lotação de mais servidores naquela Serventia) mostra-se necessária a adoção de medidas administrativas a critério de cada juiz, a fim de atender com maior brevidade as situações que reclamam urgência e/ou emergência, tal como ocorre em relação a liminares de busca e apreensão e pedidos de antecipação de tutela, o que não foi diferente em relação ao ocorrido no processo nº 021/1.11.0000670-4, pois conforme informações prestadas pela própria magistrada (fls. 111/112/v) o procedimento adotado e a orientação exarada aos servidores é, exatamente, que os pedidos liminares sejam despachados tão logo os processos sejam remetidos à conclusão, em preferência aos demais que estejam aguardando despacho ou decisões, pela ordem de conclusão e preferências decorrentes de lei.

Não bastasse a normalidade imprimida àquele feito, bem como, mesmo após já ter ocorrido a apresentação de contestação, onde as afirmações vertidas na inicial sequer haviam sido impugnadas, a parte, através de sua nova procuradora (ora ré) apresentou nova contestação, que sequer mereceria consideração, haja visto que o ordenamento jurídico não admite a apresentação de contestação por duas vezes e ainda mais com teses totalmente contraditórias (havia ocorrido a preclusão, após a apresentação da “primeira” contestação), a advogada ora demandada Paula de Campos Marra e Leandro Trevisol – ME, seu cliente, em 25 de fevereiro de 2011, protocolaram representação contra os “servidores e magistrada da 3ª vara cível do foro da Comarca de Passo Fundo-RS” perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, conforme faz prova o documento de fls. 102/104, através do qual, de forma extremamente irônica e em tom de deboche colocam em dúvida a imparcialidade da magistrada e dos servidores da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, insinuando que os mesmos agem de forma a favorecer alguma das partes e que são parciais.

São várias as passagens da representação formulada que deixam claro o ataque – sem qualquer fundamento, se virá, senão a discordância com a decisão prolatada – mas alguns merecem destaques (destaquei):



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(...)

O que pensou-se é que de certo os outros servidores e magistrados não são tão eficientes como os da 3ª Vara Cível do Foro representado.

(...)

Com todas as informações, é verificado que o sistema naquela Vara era igual aos da maioria, senão de todos os cartórios das comarcas, foi-se até o local e lá, naquele cartório, não obteve explicação plausível para o possível erro, nem a Magistrada titular da Vara importou-se, dizendo que tudo estava normal, sequer atendendo a procuradora, mandando informação pela assessora.

(...)

-Na alegação de que é tudo muito rápido e de que não dá para controlar (uma das outras desculpas), como na época em que estamos, em que o judiciário está se encaminhando para processos eletrônicos e em que as movimentações são todas prontamente disponibilizadas no sistema Themis, os servidores não viram uma movimentação feita no dia 18 para dar em carga o processo no dia 21?

-E por final, como os servidores possuem tempo para tão rapidamente movimentarem os autos para o autor e quando o réu se manifesta, o mesmo não ocorre, sendo informado que eles têm muito serviço?

Ora Eminentíssimo Julgador, ou estamos diante de um favorecimento de partes, com a clara e evidente demonstração de favores, ou aqueles servidores deveriam fazer um curso completo de funcionamento cartorial e ensinamento de princípios do direito, ética e moral.

Requer assim que esta corregedoria analise os fatos e tome as devidas providências para o caso e parcialidade e favorecimento da parte autora.

(...)

Para piorar a situação toda, a advogada do autor protocolou, no dia 23 de fevereiro de 2011, o processo de execução e ainda não devolveu os autos da Cautelar, mostrando a evidente tentativa de lesão das partes que representam.

(...)

Diante do exposto, tendo todos os fatos narrados, requer a análise e apreciação dos mesmos, apurando a responsabilidade e aplicando as medidas cabíveis e necessárias para que as partes tenham tratamento igual e que o processo volte a correr, rapidamente, analisando os pedidos do réu.

Requer também a aplicação de penas e sanções aos servidores, responsabilizando os responsáveis, como forma de justiça.

(...)

Sobre as preliminares.

As condições da ação indicadas no art. 267, VI, do CPC estão presentes. Existiu a representação assinada pela ré, que indicou a magistrada e servidores do cartório judicial. O pedido indenizatório por dano extrapatrimonial é possível no ordenamento jurídico, como está expresso no art. 186 do CPC. E o interesse está presente, uma vez que a ação judicial seria o único meio de ser obtida a compensação do dano. Sendo assim, as condições da ação foram observadas.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A exceção deve ser arguída no prazo de 15 dias, a teor do art. 305 do CPC. É o prazo fixado na lei, o qual, se não for observado, gera a preclusão e a inviabilidade do exame. Ilustra-se com precedente do STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PELO JUIZ EXCEPTO QUE, ATO CONTÍNUO, DEFERE A ORDEM DE DESPEJO.

7.- Não se pode olvidar que, como incidente processual, a exceção de suspeição pode ser suscitada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, mas, a própria lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias contados do fato para a sua arguição (CPC, art. 305), sob pena de preclusão, não havendo que se falar, portanto, tratar-se de causa de nulidade absoluta.

8.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RMS 33.597/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 03/05/2012)

Ademais, a magistrada foi designada pela Corregedoria-Geral da Justiça e aceitou a nobre incumbência.

Logo, não é a hipótese de invalidar o processo, sob a alegação de suspensão da magistrada.

As provas podem ser dispensadas, como está previsto nos arts. 130 e 330, I, do CPC.

O processo judicial deve respeitar o devido processo legal. É dialético, com direito de a parte conhecer e contraditar as alegações e provas produzidas pelo adversário.

O STF tem afirmado:

O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

AI 789454 ED / SC - SANTA CATARINA EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/02/2011
Órgão Julgador: Primeira Turma)*

No STJ cabe lembrar este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ...

II – A fim de demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa, não basta que a parte alegue ter requerido determinada prova, no seu entender, de suma importância para a solução da causa, e que o seu indeferimento lhe teria acarretado enormes prejuízos. Faz-se antes necessário que o recorrente demonstre os fatos que pretendia provar, para que se possa aferir a sua real importância no deslinde da controvérsia.

...

(REsp 436.030/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 242)

Na espécie, bastam os elementos já produzidos, que propiciam o fornecimento de solução de maneira justa e segura. Isso porque os documentos já tinham sido juntados e a prova oral mostra-se dispensável.

O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido, conforme as regras dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50. A parte ré exercia a advocacia e atualmente é agente penitenciária, servidora estadual, em início de carreira.

Ainda não é possível desconhecer a situação dos servidores do poder executivo, que não têm recebido o vencimento de modo correto nos últimos meses.

Levando em conta o vencimento do servidor, no referido cargo, o benefício deve ser deferido, situação que afasta a alegação de deserção do recurso. Isso porque a gratuidade de justiça abrange a custas de recurso.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

De todo modo, não seria a hipótese de acolher a preliminar dos autores, de deserção, considerando que o tema da gratuidade de justiça foi incluído no apelo. Tem asseverado a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo.

Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes.

3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há que se falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 83.758/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/8/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015)

De qualquer modo, no caso, a parte merece obter o benefício requerido desde momento anterior.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Sendo assim, as preliminares devem ser rejeitadas.

No mérito.

A Constituição Federal outorgou à advocacia a condição instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, integrante da atividade desenvolvido pelo Poder Judiciário e indispensável à tutela das liberdades públicas (art. 133).

O advogado possui imunidade com a finalidade de prestar integralmente sua atividade. CF, art. 133 e Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º. A imunidade não é absoluta e advogado pode responder pelos excessos cometidos.

No STJ tem sido conferida a solução mediante o exame da presença de excesso na manifestação do advogado e do dano resultante. É ilustrativo este precedente:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

O Código de Processo Civil prevê as formas para a defesa do direito das partes.

A representação ao órgão de correição do Tribunal não deve ser utilizado como substituto de recurso, incidente ou defesa prevista no CPC. Muito menos por motivos injustificados.

O CPC prevê a representação endereçada ao presidente do Tribunal de Justiça ao qual o magistrado pertença:

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

No caso em julgamento, houve uma intercorrência no cartório com o processo em que atuava a parte ré, na condição de advogada. E compareceu na Comarca e na Vara Judicial pelo menos em uma oportunidade.



MCM
Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Os termos utilizados na representação, além do que consignado acima, contém a menção: a “um favorecimento de partes”; “favores”; “parcialidade e favorecimento da parte autora”, fls. 103 verso e 104. Pretendia “tratamento igual” para as partes.

Existiu representação para a Corregedoria-Geral de Justiça contra o proceder da magistrada e servidores da Vara em determinado processo judicial. Não houve a referência ao nome de pessoas, somente indicado o Cartório da Comarca e a Juíza de Direito.

Após a representação, houve a abertura de prazo de resposta para a Juíza de Direito, autora, que prestou os esclarecimentos.

A cópia da petição teria sido juntada nos autos do processo judicial, ação cautelar.

Em seguida foi proferido parecer de arquivamento, que foi acolhido pelo Corregedor-Geral, fls. 120 a 124 e 125.

Como alugido, a imputação foi genérica, sem indicação de nome dos autores. Entretanto, poderiam ser identificáveis, porque exerciam atividade no Cartório apontado na petição da ré.

Cabe ser mencionado que somente a referência a certos termos, como imparcial, suspeito ou desigual, não pode significar o excesso. Isso porque a lei processual se utiliza dessas expressões, como exemplo, os arts. 125, 134, 135, 137, entre outros.

Não está presente indicação de presença de dolo ou intenção de ofender. A petição foi usada para reclamar de situação que parecia injusta à advogada.

Deve, portanto, ser analisado todo o contexto do acontecido e do fato imputado à parte demandada e a própria atividade desempenhada pelos servidores e magistrada no Poder Judiciário.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A atividade é em meio a disputas, conflitos, divergências, interesses econômicos etc. Enfim, o serviço é prestado em ambiente de processos contenciosos, na maioria dos casos.

Dessa maneira, o quadro exposto não fundamenta a atribuição da obrigação de indenizar. Não houve intenção de ofensa e o fato não teve a gravidade de violar o direito de personalidade dos autores.

Esta Corte já apreciou recursos que tratam da responsabilidade do advogado, em face de alegação de ofensa a direito da personalidade. É ilustrativo este precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. ALEGADAS EXPRESSÕES OFENSIVAS EM PEÇA PROCESSUAL. IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que não se verifica que o procurador, ao formular a defesa de seu patrocinado, tenha extrapolado o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que guardavam relação de pertinência com o objeto da discussão travada. Ausência de ataque pessoal ou calúnia à autora, capazes de ofender-lhe a honra. Não evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, descabe responsabilizá-lo civilmente, tampouco o seu constituinte. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056713464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/12/2013)



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Na Corte Superior vale a pena rememorar:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREVISTA DE ADVOGADO. REFERÊNCIA A JULGADOS.

1. O dano moral deve ser visto como violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, havendo agressão à honra da vítima, é cabível indenização.

2. Críticas à atividade desenvolvida pelo homem público, in casu, o magistrado, são decorrência natural da atividade por ele desenvolvida e não ensejam indenização por danos morais quando baseadas em fatos reais, aferíveis concretamente.

3. Respalado nas disposições do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/94, pode o advogado manifestar-se, quando no exercício profissional, sobre decisões judiciais, mesmo que seja para criticá-las. O que não se permite, até porque nenhum proveito advém para as partes representadas pelo advogado, é crítica pessoal ao Juiz.

4. Recurso especial de Sérgio Bermudes conhecido e provido. Recurso especial da empresa CRBS S/A Cuiabana conhecido em parte e provido.

(REsp 531.335/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/12/2008)

A personalidade são os caracteres próprios, imanentes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. O direito da personalidade resguarda “a maneira de ser da pessoa, suas qualidades imanentes.”, como refere Goffredo Telles Junior, em *Iniciação na Ciência do Direito*, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 299.

O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual,



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

A Constituição Federal, art. 5º, V e X, reconhece como direitos fundamentais a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e a reparação do dano moral sofrido. O Código Civil dispôs, de modo expresso, que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”, art. 11, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. 21.

Deve ser lembrado que nem todo ato ilícito ou indevido gera a obrigação de indenizar. Pode existir exercício irregular de direito sem a caracterização de ofensa a direito da personalidade.

No caso em julgamento, a representação elaborada pela ré era indevida. A reclamação foi desconetada com a realidade e tão pueril, que não teve a magnitude necessária para ofender a honra dos autores.

Os atos processuais seguem a rotina diária. Muitas vezes são cumpridos rigosamente com presteza. Em outras oportunidades podem surgir percalços ou falhas. É o trabalho do ser humano, que não é perfeito em todas as situações. Isso ocorre nos foros ou nos tribunais no cotidiano, considerando o elevado número de processos e recursos em tramitação.

Eventuais percaços devem ser corrigidos e evitados, mas não indicam de imediato culpa ou má-fé do servidor, do magistrado, do membro do Ministério Público ou do advogado.

Na realidade a situação ocorrida no processo em que atuava a ré como advogada não justificava a utilização da via administrativa. Não seria cabível o envio de reclamação ou de representação para a Corregedoria-Geral de Justiça.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ocorre que a situação não é grave o suficiente para fundamentar a condenação por dano moral.

Ademais, o exame sobre o excesso praticado pelo advogado deve ser sopesado levando em conta sua atividade defensiva, que ao final favorece a toda sociedade. Penso que, mesmo injustifica a representação, não é a hipótese de condenar a advogada, que elaborou a petição no âmbito de sua profissão.

A vida em sociedade apresenta inúmeras situações desagradáveis e aborrecimentos, que decorrem da complexidade das relações e da natureza humana. Merece ser lembrado que falhas ocorrem de modo inexorável, com origem em equipamentos mecânicos ou em condutas humanas. É inevitável no atual estágio da vida no planeta que ocorram discordâncias, transtornos, decepções, mágoas e sentimentos negativos.

Como se tem afirmado, não é qualquer aborrecimento que possui gravidade suficiente para fundamentar a imposição de responsabilidade civil e obrigação de indenizar o dano moral. O fato deve ter seriedade, com alguma gravidade.

Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98:

“... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ..”.



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Este julgado bem ilustra a situação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Segundo a doutrina, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. Caso em ...

*Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº **70023543697**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2009)*

É oportuno rememorar as razões expostas pelo Desembargador PAULO ANTÔNIO KRETZMANN no voto proferido na apelação cível nº 70001385384:

As relações humanas, de atos de comércio ou não, de simples convivência, ou mesmo as sentimentais, geram constantemente efeitos no ser que delas participa, tanto de cunho positivo como de cunho negativo. Somente os extremamente sensíveis, que fogem ao que se tem por homo medius, são melindrados, sentem-se agredidos ou ofendidos.

Ensina Wilson Melo da Silva, em “ O Dano Moral e sua Reparação” (n.º 231, pág. 513, 2ª edição), que: “Para a fixação, em dinheiro, do quantum da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe.”

Segue conceituando: “...seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estoíco ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia.”

Ora, não é todo ato que tem o poder de gerar o dano moral.

A vida em sociedade gera continuamente pequenas perdas que devem ser absorvidas pela pessoa humana; ao contrário chegaríamos à total impossibilidade de convivência social. Pequenos aborrecimentos, transtornos e dissabores fazem parte do cotidiano, são parte da própria vida, devendo ser absorvidos normalmente.



MCM
Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Os referidos fatos não alcançam magnitude suficiente a ponto de atingir a personalidade da parte.

A situação em que os autores foram expostos, não é capaz de atingir com seriedade o direito da personalidade. Não está presente magnitude suficiente a caracterizar o dano moral.

Sendo assim, o pedido de indenização não deve ser acolhido, sendo julgado improcedente. Custas pelos autores e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.400,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

Data vênua do entendimento do eminente Relator, estou em rejeitar as preliminares e confirmar a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Às razões da eminente julgadora “a quo”, transcritas no voto de relatoria, acrescento algumas observações.

As manifestações da parte demandada não foram simples excessos que poderiam ter decorrido de alguma exacerbação de ânimos por conta da condução processual.

Observe que a acusação feita à Magistrada e aos senhores Servidores é a de rapidez excessiva no cumprimento de medidas no processo, e não de retardo. Ocorre que se tratava de uma tutela de urgência



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

e que foi despachada exatamente nos prazos e formas da lei, não se vislumbrando o mínimo desvio de finalidade na expedição dos comandos judiciais; foram determinadas diligências que foram cumpridas.

A parte requerida que à época exercia a profissão de advogada (hoje é agente penitenciária), inconformada com a decisão, não se manifestou de forma agressiva ou destemperada. Fez pior, pois representou junto à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça atribuindo à Juíza e aos funcionários a prática de favorecimento, parcialidade na decisão e no trato processual e outras infrações funcionais gravíssimas (algumas se aproximando perigosamente do Código Penal).

Tal procedimento não se encontra, a meu sentir, protegido pelo natural direito de manifestação dos advogados entre si, com as partes, juízes e servidores. Houve uma acusação oficializada junto ao Órgão Correicional e da qual os acusados tiveram ciência.

A malícia, a dobleza e o desapego à verdade e lealdade que devem pautar as relações entre os operadores do direito, ficaram evidenciadas nas palavras levianas utilizadas na comunicação à CGJ.

Mas ainda, intenso foi o dolo cível (quase criminal), já que a conduta da advogada tangenciou a denúncia caluniosa, pois não houve um rompante ou explosão de temperamento que pudesse mitigar a gravidade do fato praticado. Ao contrário, foi pensado, redigido em gabinete e encaminhado com o visível intuito de agredir e constranger.

Do dito acima, concluo pelo acerto da digna sentença recorrida em todos os seus pontos, e especialmente no destaque dado pela julgadora ao fato de que a inconformidade e a denúncia de eventuais irregularidades não constituem ilícito civil em tese, mas que no caso - exatamente pelo acima exposto e pelas razões da Eminente Dra. Margot Cristina Agostini – tal aqui se deu..



MCM

Nº 70066371113 (Nº CNJ: 0322489-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por estas brevíssimas razões, mais as constantes da sentença que tenho como agregada neste voto, nego provimento ao recurso.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70066371113, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, VENCIDO O VOGAL."

Julgador(a) de 1º Grau: MARGOT CRISTINA AGOSTINI